



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.972 - SC (2015/0183798-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799
CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S) - SC004571
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S) - SC017384
AGRAVADO : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO - SC019674
FELIPE LOLLATO - SC019174
VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S) - SC021875
INTERES. : ANDERSON ONILDO SOCREPPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.972 - SC (2015/0183798-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799
CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S) - SC004571
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S) - SC017384
AGRAVADO : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO - SC019674
FELIPE LOLLATO - SC019174
VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S) - SC021875
INTERES. : ANDERSON ONILDO SOCREPPA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, contra a decisão cuja ementa tem a seguinte redação (e-STJ, fl. 550):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta a inadmissibilidade da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.972 - SC (2015/0183798-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Efetivamente, constata-se, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Deseja a parte agravante que seja recebido o apelo nobre aduzindo que discorda do plano de recuperação judicial aprovado.

No entanto, a situação da lide claramente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Não há como verificar se a execução dos sócios será inviabilizada com a aprovação do plano de recuperação conforme exposto em fl. 558 ou ainda que a parcela de créditos extraconcursais será satisfeita de fato (e-STJ, fl. 559), sem adentrar na seara fático-probatória da lide, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ.

Concretamente, o Tribunal de origem erigiu o seu pronunciamento a partir da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa (e-STJ, fl. 470):

Eventual modificação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial passa pela inequívoca demonstração da ocorrência de vício, a situação não vislumbrada nos autos (...).

Insurge, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao ponto.

Destarte, o agravo não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0183798-1

AgInt no
AREsp 751.972 / SC

Números Origem: 00294822820158240000 039120047789 20140689823 20140689823000100
20140689823000101 39120047789

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799
CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S) - SC004571
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S) - SC017384
AGRAVADO : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO - SC019674
FELIPE LOLLATO - SC019174
VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S) - SC021875
INTERES. : ANDERSON ONILDO SOCREPPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU - SC001799
CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S) - SC004571
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S) - SC017384
AGRAVADO : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO - SC019674
FELIPE LOLLATO - SC019174
VITOR HUGO DE MELO E OUTRO(S) - SC021875
INTERES. : ANDERSON ONILDO SOCREPPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.